Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1226/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3221/2015
PROTOCOLO	: 1567248
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 154/2014
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
INTERESSADO	: GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
VALOR	: R$ 92.732,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – CLAREZA QUANTO AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES – PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA IMTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

A formalização do contrato é regular quando presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem com clareza os direitos e as obrigações das partes, e devidamente publicado, contudo, com ressalva, pelo encaminhamento intempestivo dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, o que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 154/2014, celebrado entre o Município de Alcinópolis e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, com ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas, e aplicação da penalidade de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Prefeito Ildomar Carneiro Fernandes, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização da contratação pública efetuada entre o Município de Alcinópolis/MS e a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., reduzida a Termo sob o nº 154/2014, cujo objeto é à aquisição parcelada de materiais permanentes para atender as Secretarias do Município, no valor de R$ 92.732,00 (noventa e dois mil e setecentos e trinta e dois reais).

A aquisição supracitada decorre do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 43/2014 - que foi julgado pela regularidade, por meio da Decisão Singular nº 4862/2015, no processo TC/MS nº 3209/2015.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa tardia dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 19250/2015).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização do contrato supracitado e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos que instruem o feito (Parecer nº 15833/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, referente à 2ª fase, demonstrando que o Termo de Contrato nº 154/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, da citada Lei.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do contrato foram encaminhados com mais de 30 dias de atraso, inobservando o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, sujeitando o Ordenador de Despesas à multa *automática* prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/12.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12 c/c o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/13, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Contrato nº 154/2014, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 2ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o nº 049.826.901-97, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 154/2014, com ressalva e aplicação da penalidade de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP

SETAC. DSSM